



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.721106/2010-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-011.676 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** MARCOS AURELIO BARONI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE NÃO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas médicas limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados, exigindo-se ainda a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 23/28, exige-se do contribuinte R\$ 3.473,28 de imposto suplementar, R\$ 2.604,96 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 24/26, refere-se à constatação de dedução indevida de: **a)** pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de **R\$ 15.600,00**, por falta de comprovação, visto que no mandado de averbação trazido pelo contribuinte não havia determinação de pagamento de pensão alimentícia; **b)** despesas médicas, no valor de **R\$ 15.126,26**, por tratar-se de despesa de terceiro, que não consta como dependente na declaração de ajuste anual, na base de cálculo relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

Cientificado do lançamento em 22/03/2010 (fl.29), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 12/04/2010, a impugnação de fls.02, instruída com os documentos de fls. 03/12, onde alega em síntese que a pensão alimentícia foi estipulada no divórcio direto e que a falta de informações por parte da Receita Federal o induziu a deduzir os alimentos sem intenção de burlar o Fisco. Pergunta: *“Como devo proceder? Será que posso colocar como dependente? O desconhecimento do assunto não pode pelo menos perdoar a multa? Tenho como provar com uma declaração da minha ex esposa.”*

Informa, ainda, que as despesas médicas glosadas, de R\$ 1.691,60, referem-se à companheira com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos e que, por, equívoco, não a declarou como dependente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Cabe manter a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial quando a despesa não estiver devidamente comprovada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES. GLOSA.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes, assim considerados perante a legislação tributária, relacionados na declaração de ajuste anual.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que tem direito à dedução dos valores pagos a título de pensão

alimentícia, ainda que os pagamentos não se fundamentem em sentença judicial. Afirma também que, por equívoco, não incluiu sua companheira na DAA como dependente, o que poderia ser facilmente retificado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 15.600,00, por falta de comprovação e sobre a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 15.126,26, por tratar-se de despesa de terceiro, que não consta como dependente na declaração de ajuste anual.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A respeito da dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), em seu art. 643, determina:

*Art.643.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

Não foram juntados aos autos outros documentos senão aquele já analisado pela autoridade lançadora, qual seja, mandado de averbação (fl. 05), no qual não consta qualquer informação a respeito de obrigação, por parte do contribuinte, ao pagamento de pensão alimentícia. Mantida a glosa.

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:*

(...)

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se)*

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001 determina com relação aos dependentes:

*Art. 38. Podem ser considerados dependentes:*

*I - o cônjuge;*

(...)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de **seus dependentes**, que devem estar relacionados na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

No presente caso, para que o contribuinte pudesse deduzir as despesas com plano de saúde cuja beneficiária era a esposa, esta deveria ser considerada sua dependente nos termos da legislação tributária e constar na relação de dependentes da DAA do exercício de 2009, o que não ocorreu (fl. 14). Correto, pois, o lançamento.

A respeito do pedido de relevação da multa aplicada e para que seja levada em consideração a falta de conhecimento do contribuinte sobre a legislação do imposto de renda e sobre a correta forma de preenchimento da declaração de ajuste anual, cumpre observar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido, desconhecimento ou culpa de terceiros. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN, (Lei 5.172, de 1966), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Ademais, a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à relevação de penalidade, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal.

Dessa forma, uma vez constatadas as infrações e havendo expressa previsão da aplicação da multa de ofício, não tem a autoridade fiscal, seja quando da lavratura da notificação de lançamento ou no julgamento, nenhuma margem de discricionariedade, seja para reduzir ou para dispensar valores. Não cabe aqui, em sede administrativa, questionar a aplicabilidade das leis vigentes.

[...]

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital